

# **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Juiz de Fora, 11 de maio de 2017.

Ilustríssima Senhora, Tânia do Carmo Silva Pregoeira da Câmara Municipal de Matias Babosa.

**Ref.: Processo Licitatório nº18/2017 – Pregão Presencial 05/2017.**

MANOEL VICENTE JÚNIOR 06295661602 pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.798.789/0001-48, com sede na Rua Aníbal de Paiva Garcia, 119 na cidade de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de.

## ***IMPUGNAR***

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

### **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 7. 1.12 e 7.1.14 que vem assim redacionada:

“7.1.12 – Prova de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de no mínimo 1(um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou provado”

“7.1.14 – Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição o por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## II – DA ILEGALIDADE

### ITEM: 7.1.12

A imposição de que as empresas licitantes comprovem experiência anterior na realização de serviços compatíveis com o objeto da licitação encontra respaldo no art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

“No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim, está determinado no § 2.º do art. 30. Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolver os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado.

Isso produz duas ordens de efeito distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o

certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode se evidenciada por meio da execução de obras e serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Sob o ângulo jurisprudencial, cite-se a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP que discorre sobre a exigência de quantitativos mínimos de serviços executados para fins de comprovação da capacidade técnica em licitações e ora tomada como paradigma:

**SUMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (Grifou-se)“

*Trecho extraído do Acórdão – Primeira Câmara – Processo: 898599 -  
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG*

“Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais:

a) não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993;

b) não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme Decisão 574/2002 Plenário. (Plenário. Acórdão 1.284/2003)

**Trecho extraído do Parecer do Ministério Público de Contas – Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, abril, maio e junho de 2012.**

**ITEM: 7.1.14**

No que toca à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, o item 7.1.14 do edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação do seguinte documento:

*7.1.14 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Ocorre, porém, que tal exigência contraria o princípio da ampla concorrência, uma vez que obsta a participação de empresas recém-constituídas, que não dispõem de balanço patrimonial do último exercício social.

No entanto, aludidas empresas, ainda que sejam novas no mercado, podem dispor de capacidade para a execução dos serviços licitados. Não deve haver, portanto, empecilhos à sua participação no certame.

Nessa linha de raciocínio, vale transcrever os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*[...] a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira.*

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a demonstração da capacidade econômico-financeira dos licitantes por outros documentos além do balanço patrimonial, o que se depreende pelo julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE

## QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inciso I), para fins de habilitação.

2. In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido.

(Primeira Turma. Recurso Especial n. 402.711/SP. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em 11 jun. 2002, DJ 19 ago. 2002, p. 145).

Dessa forma, revela-se abusiva a exigência de apresentação de balanço patrimonial referente ao último exercício social, uma vez ela restringe a participação das empresas recém-constituídas.

*Texto Adaptado do Parecer do Ministério Público de Contas – Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, abril, maio e junho de 2012.*

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Juiz de Fora, 11/05/2017.



---

Manoel Vicente Júnior  
062.956.616-02  
Proprietário